

## REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO N° , DE 2025

(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 3.443/2023 – que altera o art. 3º da Lei 4.324, de 14 de abril de 1964, para dispor sobre a composição do Conselho Federal de Odontologia –, do Projeto de Lei nº 11.165, de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o desapensamento do Projeto de Lei nº 3.443, de 2023, de minha autoria, atualmente apensado ao Projeto de Lei nº 11.165, de 2018, de autoria do Sr. Deputado Carlos Henrique Gaguim.

### JUSTIFICATIVA

Conquanto ambos os projetos alterem a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, os seus objetos são substancialmente distintos, não havendo identidade temática que justifique a tramitação conjunta.

O PL nº 3.443/2023 tem escopo restrito e pontual, limitando-se a alterar o art. 3º da Lei nº 4.324/1964 para ampliar de dezoito para vinte e sete o número de membros do Conselho Federal de Odontologia, assegurando representação de todas as unidades federativas, sem modificar competências, estrutura administrativa, processo eleitoral ou atribuições da autarquia.

Por outro lado, o PL nº 11.165/2018 propõe reforma abrangente e estrutural da Lei nº 4.324/1964, reescrevendo praticamente todo o diploma legal: redefine a finalidade do sistema CFO/CRO, detalha regras eleitorais (mandatos, chapas, voto eletrônico, limitação de reeleição), amplia



\* C D 2 5 3 8 0 2 3 5 2 2 0 0 \*

competências normativas e disciplinares, altera fontes de custeio, cria novas atribuições de fiscalização e introduz disposições sobre registro de profissionais e empresas do setor odontológico.

Assim, enquanto o PL 3.443/2023 versa sobre representatividade federativa na composição do CFO, o PL 11.165/2018 estabelece um novo marco regulatório para os Conselhos de Odontologia, abrangendo temas complexos e múltiplos. A tramitação conjunta pode dificultar a análise célere e objetiva da proposta simples, prejudicando a apreciação do mérito próprio do PL nº 3.443/2023.

Diante dessa evidente divergência de escopo e complexidade normativa, impõe-se o desapensamento, para que cada proposição siga tramitação independente, garantindo análise adequada e debate proporcional à relevância e ao alcance de cada matéria.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL



\* C D 2 2 5 3 8 0 2 2 3 5 2 2 0 0 \*